DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8734/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4270/2013
PROTOCOLO	: 1406730
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 09/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 09/13 celebrado entre *o Município de Terenos* e a microempresa *Panificadora Santos Teixeira Ltda.*, no valor de R$ 62.050,00 (sessenta e dois mil e cinquenta reais) com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para o centro municipal de educação infantil CMEI – Santa Ana e para a merenda escolar das escolas da REME.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 02/13* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão 137/14 da 1ª Câmara (TC 4255/13) julgou regular e legal o certame.

Através dos Ofícios nº 148/13 e nº 31/14 a Ordenadora da Despesa e Prefeita do Município, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira.

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 09/13 e da execução financeira, que foram realizados em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 09/13,

bem como de sua execução financeira, conforme consta no Parecer nº 12295/15 de f. 84.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 62.050,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23/1/2012) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 02/13 – já foi objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai do AC 1ª Câmara nº 137/14 pertencente ao TC 4255/13.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 09/13, celebrado entre o *Município de Terenos* e a microempresa *Panificadora Santos Teixeira Ltda.,* ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55, e serviu para a aquisição de gêneros alimentícios para o centro municipal de educação infantil (CMEI) e para a merenda escolar das escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino.

O extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios de 8/02/2013 (f. 12), conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações e para a contratação foi realizado prévio empenho no mesmo valor, através da emissão de duas Notas de Empenho (nº 99 e 100 – f. 13 e 14), também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do Contrato nº 09/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 62.050,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 62.050,00
VALOR ANULADO	-	R$ 1.141,06
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 60.908,94
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 60.908,94
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 60.908,94

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Terenos/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e da execução financeira do Contrato 09/13, realizadas conforme as determinações legais contidas na Lei 8666/93 e na Lei 4.320/64, além do que orientam os itens 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 sobre a remessa dos documentos a esta Corte.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB